



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13840.000926/2007-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.341 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS CARDOSO SIQUEIRA RAYMUNDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

Devem ser mantidas as deduções com despesas médicas, quando apesar de intimado o contribuinte não apresentou detalhamento dos serviços prestados, nem comprovou através de documento hábil e idôneo do efetivo desembolso para pagamento dos referidos serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (15/12/2014), em substituição ao Presidente Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (15/12/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2003, por meio da qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 17.792,30 (dezesete mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta centavos), sendo R\$ 7.821,14 referentes ao imposto, R\$ 5.865,85, à multa proporcional, e R\$ 4.105,31, aos juros de mora (calculados até 30/11/2007).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária: Dedução Indevida de Despesas Médicas, Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Rendimentos de Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Cientificado da notificação, o contribuinte protocolizou, em 19/12/2007, a impugnação de fls. 01, juntando o documento de fls. 18/33, alegando apenas que os recibos apresentados são suficientes para a comprovação das consultas realizadas, que foram pagas em dinheiro (reais), e que não cabe ao impugnante saber se foram ou não depositados em contas bancárias, pedindo a improcedência da notificação.

O lançamento foi julgado procedente, conforme acórdão de fls. 48/54, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias não contestadas pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondentes, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997.

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas, haja vista que o direito á sua dedução condiciona-se A. comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Lançamento Procedente

Cientificado em 03/09/2009 (fls. 56), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 28/09/2009 (fls. 57/58), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Inexistem preliminares postas para análise.

Glosa de Deduções Indevidas com Despesas Médicas

Neste sentido de se destacar que o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;(g.n)

Sobre a forma de apresentação dos referidos documentos comprobatórios de tais despesas assim delimita o artigo 80 do RIR, *verbis*:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea "a").

§1º. -O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

Em seu recurso, o recorrente argumenta genericamente que efetivou todas as comprovações das despesas médicas.

No caso presente temos que os documentos acostados aos não trazem elemento essencial ao seu aceite, qual seja o detalhamento dos serviços prestados pelo profissional, nem comprovação através de documento hábil e idôneo do efetivo desembolso para pagamento dos referidos serviços.

Referidas não conformidades documentais foram apontadas pela autoridade lançadora desde o início do procedimento fiscal, cabendo ao contribuinte atender as solicitações a si direcionadas e cumprir com as exigências impostas para validação de sua documentação.

Não o fazendo, correto o lançamento fiscal, devendo ser mantida a glosa referente a despesas médicas.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.